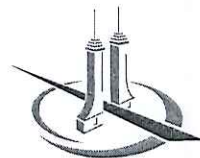




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Ofício n.º 016/2024.

VETO 01

CMU 001216 - 155 31/07/2024 13:00

Uruguaiana, 24 de julho de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Adenildo de Jesus Padovan
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
N/Cidade.

Assunto: **Veto total ao Autógrafo n.º 74, de 4 de julho de 2024.**

Senhor Presidente:

1. Pelo presente levo ao conhecimento desse egrégio Poder Legislativo que, com base no artigo 83, § 1º da Lei Orgânica do Município, estou apondo **veto total ao Autógrafo n.º 74**, sob título: “**Altera e acrescenta dispositivos na Lei n.º 2.413, de 20 de dezembro de 1993, que “Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a Legislação Tributária e dá outras providências”**”, por contrariar dispositivos constitucionais.

2. Ao proceder à análise da proposta, aprovada nessa Casa, o Poder Executivo, sem a pretensão de desmerecer a iniciativa do proponente, não pode desconsiderar os preceitos constitucionais que cercam a concessão de benefícios de natureza tributária.

3. À concessão desse benefício, independentemente da origem, é necessário que se leve em conta o equilíbrio das contas públicas, razão de ser do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000. Ainda, o Poder Legislativo, nos exatos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, tem a mesma obrigação de observar o requisito, sob pena de inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição legislativa, a saber:

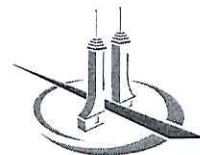
“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.

4. No caso em questão, verifica-se que a proposição em análise não apresenta o referido estudo de impacto orçamentário-financeiro. A ausência dessa estimativa é uma irregularidade, pois contraria diretamente o artigo 14 supracitado. Essa falta de análise prévia do impacto financeiro compromete a responsabilidade fiscal e a transparência da gestão pública.

5. Neste sentido, o TJ/RS já manifestou posicionamento, conforme aresto abaixo colacionado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MONTENEGRO. LEI MUNICIPAL N.º 6.615/2019 QUE CONCEDE DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL SEM ACOMPANHAMENTO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. Tratando-se isenção de IPTU, a matéria é classificada como tributária, havendo competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Art. 61, II, “b”, da Constituição Federal e art. 60 da Constituição Estadual. - A propositura legislativa que disponha sobre renúncia a crédito tributário, deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, possibilitando averiguação da preservação do equilíbrio do orçamento. - Ausente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade da lei municipal, face a afronta ao art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como ao art. 19 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082265372, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 27- 11- 2019)”.

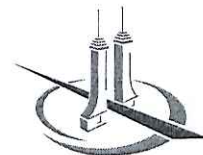
6. O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária somente pode ser realizada se houver previsão de impacto financeiro e cumprimento das exigências estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. Nesse sentido, a inobservância do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, conforme mencionado anteriormente, implica uma afronta ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A concessão de isenção de IPTU para pessoas com doenças sem a devida análise de impacto financeiro contraria essa disposição constitucional.

8. Complementarmente, o artigo 140 e seguintes da Constituição Estadual, estabelecem os princípios e diretrizes do sistema tributário estadual. Entre esses princípios, destaca-se a vedação à concessão de isenções tributárias sem a devida apresentação de demonstrativo sobre receitas e despesas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



9. No caso em análise, a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro na proposição em questão contraria diretamente o princípio estabelecido no art. 149, § 5º, inciso V da Constituição Estadual.

10. Ainda, a Lei Federal n.º 9.504, 1997, dispõe no § 10, do art. 73, a proibição de concessão de benefícios, de forma geral, em ano eleitoral, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa, senão vejamos:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.

11. Por todo o exposto e confiante no acolhimento de Vossa Excelência e de seus dignos pares, reitero protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.